

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.027, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Martins, pretende obrigar as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário, sob pena de incidência do art. 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o consumidor é parte vulnerável no mercado de consumo” e que “para contrabalançar essa vulnerabilidade, o Código inclui entre os direitos básicos do consumidor, proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

O PL tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado com duas emendas apresentadas pela relatora, Deputada Eliziane Gama, sendo a primeira para alterar a ementa e a segunda o art. 1º do projeto, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a nulidade das cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos.

Art. 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de seguro prestamista que estabeleçam a exclusão de cobertura por desemprego involuntário de servidores públicos.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de um contrato de grande relevância para o mercado de crédito brasileiro, que é o do seguro prestamista. O seguro prestamista é seguro que tem por objetivo garantir a quitação de uma dívida do segurado, no caso de sua morte, invalidez ou desemprego involuntário.

Essa modalidade de seguro surgiu para garantir proteção adicional àqueles que têm prestações para pagar. Os compromissos financeiros assumidos podem ser afetados por imprevistos, como falecimento, perda involuntária do emprego ou incapacidade para exercer funções, mesmo que temporariamente, impedindo que a pessoa mantenha o pagamento de algumas prestações ou mensalidades.

Feitas tais ressalvas a respeito do seguro prestamista, importante informar que dispõe o caput do art. 757 do CC que:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Por meio da celebração do contrato de seguro, a seguradora passa a ser a garantidora do interesse legítimo do segurado. A garantia é elemento essencial do contrato de seguro, por se caracterizar como o compromisso assumido pelo segurador em honrar as obrigações previstas no contrato, em contrapartida ao pagamento do prêmio caso ocorra o sinistro previsto no contrato de seguro, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica quanto ao risco. Frise-se que a não materialização do risco predeterminado no contrato não constitui em nenhuma hipótese desvantagem para o segurado, eis que a base do seguro é o mutualismo.

Assim, a função essencial da seguradora é a de organizadora de grupos de pessoas que estejam sujeitas a riscos comuns. Para tanto, a seguradora se utiliza de cálculos atuariais e estatísticos, pois são estes que indicam as probabilidades de ocorrência dos riscos e dos efeitos econômicos os quais se deseja proteção.

Portanto, considerando a função da seguradora de proteção da mutualidade e não somente de um segurado isolado, é que aquela jamais poderá aceitar riscos com maior possibilidade de materialização porque haverá impacto em toda a carteira, com o consequente aumento de precificação dos

prêmios que não será saudável para o mercado de consumo, na medida em que gerará prejuízo para os segurados.

Isso posto, cumpre frisar que o seguro é atividade extremamente técnica e a aceitação de segurados decorre, principalmente, do atendimento ao perfil desejado para compor um grupo de riscos homogêneos para a formação de fundo mutual.

Aceitar ou não um risco é uma escolha da seguradora tomada a partir de dados objetivos de análise de mercado e de economia. São fatos técnicos atuarias e econômicos que determinam a aceitação ou a recusa de um risco, por exemplo, no caso de um seguro automóvel, o local em que o veículo é guardado à noite; tipo de uso que o segurado faz (comercial ou pessoal); a cidade em que reside e utiliza o veículo; quantas pessoas além do segurado guiam o mesmo veículo; facilidade de fornecimento de peças e componentes pela fábrica; valor da mão de obra de reparos mecânicos; entre muitos outros fatos, que são decisivos para que uma seguradora considere aquele risco como aceitável ou recusável.

Na hipótese de o setor de seguro ser obrigado a assumir riscos sem ter o necessário suporte financeiro causará insegurança econômica, tendo em vista que não há como garantir a sustentabilidade para o setor, conseqüentemente, isso será refletido no valor individual a ser pago por cada segurado, que será exponencialmente aumentado, inviabilizando a contratação.

Dessa forma, não levar em consideração as variáveis técnicas específicas do ramo de seguros no momento da sua contratação, provocará um desequilíbrio ao ramo, sendo prejudicial inclusive para o consumidor.

A propósito, conforme consta do parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, *“além dos titulares de cargos comissionados demissíveis ad nutum – ou seja, ocupantes de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superior –, é importante lembrar que os servidores efetivos também podem ser dispensados, por exemplo, durante o estágio probatório”*.

Com efeito, o PL impacta consideravelmente as operações de seguro, na medida em que dentre os servidores públicos de que trata o projeto, incluem-se aqueles comissionados – de livre nomeação e exoneração –, de direção e assessoramento superior e também aqueles em estágio probatório.

Repete-se, o direito de contratar precisa ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa de cada empresa de trabalhar da forma como lhe parece mais adequada e da livre concorrência do mercado, aceitando ou recusando riscos em razão de estudos mercadológicos e atuariais.

Cada seguradora atua em conformidade com uma experiência acumulada, com um tipo de planejamento e com produtos que considera mais viáveis para sua atuação no mercado.

Assim sendo, não se pode exigir que as companhias seguradoras sejam obrigadas a contratar com servidores públicos o seguro prestamista para casos de desemprego involuntário, não havendo qualquer ilegalidade na cláusula contratual que disponha sobre a não aplicabilidade daquele contrato ao servidor público na hipótese aventada.

Com efeito, a própria relatora do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor afirma em seu parecer que “a recusa à quitação dos débitos do segurador servidor até se apoia em cláusula expressa inserida nos contratos de seguro prestamista”.

Ao estabelecer que a cobertura do seguro prestamista, contratado por servidor público, deve abranger, de forma obrigatória, a hipótese de demissão involuntária, o texto legislativo em sentido contrário, constitui uma nova modalidade de seguro obrigatório.

Sobre os seguros obrigatórios, importante destacar que o art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 estabelece, de forma taxativa, os seguros obrigatórios, vejamos:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;*
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;*
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;*
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;*
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;*
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);*
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;*
- i) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;*
- j) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.*

Da leitura do citado dispositivo, percebemos que não consta no rol a cobertura obrigatória no seguro prestamista no caso de demissão involuntária de servidor público.

Assim, ao estabelecer a cobertura obrigatória de um determinado evento, no caso demissão involuntária do servidor público, o PL acaba por criar, ainda que sem intenção, um seguro obrigatório.

Ainda sobre os seguros obrigatório, o jurista Ricardo Bechara Santos assevera que:

*Realmente, se o seguro se inclui na relação de consumo, conforme o CDC, **não faria sentido impor ao “consumidor” um bem ou serviço que ele não deseja contratar, ou consumir, assim como não se pode impor ao “fornecedor” a aceitação de uma contratação de produtos ou serviços que não lhe aprouver, até em face do princípio constitucional da livre iniciativa e economia de mercado. (grifou-se)***

Desse modo, a proposição acaba por criar, ainda que sem intenção, um seguro obrigatório, que poderá prejudicar o próprio consumidor, pois o mercado segurador não é obrigado a fornecer um produto que não possui interesse em comercializar, por força do princípio constitucional da livre iniciativa.

Diante de todas essas considerações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, e das duas emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO